



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME
ENDEREÇO: SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-378
PAT Nº: 20222700100022
DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2022
CAD/CNPJ: 21.310.102/0001-83
CAD/ICMS: 00000004197453

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/346/TATE/SEFIN

1. Utilizar códigos distintos para o mesmo produto em sua EFD, bem como divergência de destaque do valor de imposto lançado na NFE e o declaro. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito lançou códigos diferentes para o mesmo produto em sua EFD, bem como destacou valores de imposto divergentes do que foi lançado na NFE, nos exercícios de 2017 e 2018.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 303 e 406-A, parágrafo 3º, bem como os artigos 106 e 107 do Anexo XIII, todos do RICMSRO, concomitantemente com o guia prático do EFDICMS/IPI no ato cotepe icms 09/08, efetuando o lançamento da penalidade, conforme previsto no artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|-----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 122.976,00 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 122.976,00 |

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que fez a retificação dos lançamentos pelo fisconforme, antes da autuação.

Conclui pelo pedido de arquivamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de saída de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz que:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE

1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

SEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel com vários produtos com seus códigos de saída e entrada e valores, com divergências em sua EFD.

Note que a legislação tributária obriga que todas as notas fiscais sejam escrituradas pelo sujeito passivo em sua EFD de forma regular e isso foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo em sua defesa.

Logo, até esse momento, entendemos que a ação fiscal foi procedente e passaremos a analisar a partir desse momento os argumentos da defesa para saber se é possível afastar a aplicação a penalidade.

1) Sobre a alegação de que fez a regulação dos itens apontados pelo fiscoconforme e que por isso estaria isenta da irregularidade encontrada.

Ao analisarmos a defesa do sujeito passivo, ele traz uma listagem de inconsistências apontadas no FISCOCONFORME que acabaram sendo retificadas, no entanto, os apontamentos feitos na autuação para o exercício de 2017 e 2018 ainda não foram regularizados, conforme declarado na própria defesa do sujeito passivo

Sendo assim, não faz sentido o que alega o sujeito passivo.

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77 inciso X, alínea “o”, da Lei 688/96, havendo total aderência das provas apresentadas aos autos, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 100 da Lei 688/96, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

| | |
|------------------------------------|-----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 122.976,00 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 122.976,00 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 122.976,00**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho(RO), 29/05/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **08/06/2022**, às **4:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.